



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.000442/2005-31
Recurso nº 143.887 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.288 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente TIGRE S. A. - TUBOS E CONEXÕES
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/05/2005

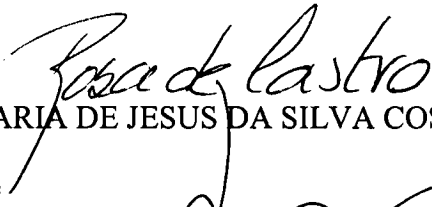
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. MUDANÇA. MULTA. DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da disposição contida no art. 711, § 3º do Regulamento Aduaneiro, não podem ser cumuladas as multas previstas no art. 84, I da MP 2.158-35 (classificação fiscal incorreta) e na prevista no art. 69, § 2º, III da Lei n.º 10.833/03 (descrição incorreta da mercadoria).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Regina Maria Godinho (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição e exigência de crédito tributário no valor de R\$ 70.625,34 referente a multas por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul e por descrição incompleta da mercadoria.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada importou mercadorias ao amparo da Declaração de Importação nº 05/0463874-7, descrevendo-as como “06 MÁQUINAS DE MOLDAR POR INJEÇÃO, DE FECHAMENTO HORIZONTAL, AUTOMÁTICA, MARCA ENGEL, MODELO VC 1050/200 TECH, PARA INJEÇÃO DE PVC, COM FORÇA DE FECHAMENTO DE 2000Kn E 02 MÁQUINAS DE MOLDAR POR INJEÇÃO, DE FECHAMENTO HORIZONTAL, AUTOMÁTICA, MARCA ENGEL, MODELO VC 2050/400HL, PARA INJEÇÃO DE PVC, COM FORÇA DE FECHAMENTO DE 4000Kn”, e classificando-as na NCM 8477.10.19. Submetidas a análise de técnico designado, foi emitido Laudo Técnico que concluiu que “As máquinas possuem força de fechamento respectivamente de 2000 kN para o modelo VC 1050/200 e de 4000 kN para o modelo VC 2050/400 HL, sendo portanto inferior a 12.000 kN”. Com base no resultado da análise técnica as mercadorias foram reclassificadas para a NCM 8477.10.11 e foi lavrado auto de infração para exigência da multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Em razão de se entender que a descrição das mercadorias na DI e na fatura comercial não apresentava todas as características e elementos necessários à correta classificação fiscal e enquadramento tarifário, sobretudo por não informar a capacidade de injeção das máquinas, foi lançada multa prevista no artigo 69 da Lei nº 10.833/2003, pela ocorrência prevista no § 1º c/c inciso III do § 2º do mesmo artigo.

Regularmente cientificada por via pessoal (ciência às fls. 16 e 23) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 28 a 32, anexando os documentos de folhas 33 a 38.

A impugnante inicialmente defende que a mercadoria está corretamente classificada pelo fato de ter sido adotada “posição” correta, qual seja, a Posição 8477, pois a Regra 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado estabelece que a classificação é determinada pelos textos das posições.

Defende que “Considerando-se que o sr. auditor fiscal pretende classificar a máquina na NCM 8477.10.19, é fácil concluir que a classificação apresentada pela empresa requerente é muito mais pormenorizada do que a pretendida pela autoridade, por tudo quanto se demonstrou acima”. Alega que prestou todas as informações necessárias à classificação, que defende ser a da NCM 8477.10.11.

Alega que a classificação determinada pela fiscalização é mais abrangente que aquela por ela adotada, pois remete ao código “Outras”.

Defende que não há diferença de alíquotas de impostos entre as NCM em discussão e, portanto, não se configura o disposto no enquadramento legal pretendido, pois prestou as informações administrativo-tributárias indispensáveis ao controle aduaneiro apropriado.

Discorda da exigência de duas multas, por entender estarem sendo exigidas em duplicidade, em dissonância com o disposto no Regulamento Aduaneiro, artigo 636, I e § 5º.

Requer seja declarado insubsistente o auto de infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 13.677, de 29/08/08, fls. 42/48:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/05/2005

MÁQUINAS DE MOLDAR PVC PELO PROCESSO DE INJEÇÃO, COM COMANDO NUMÉRICO, HORIZONTAIS, COM CAPACIDADE DE INJEÇÃO MÁXIMA INFERIOR A 5.000G, COM FORÇA DE FECHAMENTO INFERIOR A 12.000 KN, MONOCORES. NCM 8477.10.11.

Aplicando-se a RGI 1, RGI 6 e a RGC 1, as máquinas de moldar PVC pelo processo de injeção, com comando numérico, horizontais, com capacidade de injeção máxima inferior a 5.000g, com força de fechamento inferior a 12.000 kN, monocores, classificam-se na NCM 8477.10.11.

Lançamento Procedente.

Às fls. 52 o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário e, assim, é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o lançamento realizado em face da recorrente ter importado mercadoria com a classificação fiscal incorreta e não completamente descrito.

Para tanto, a fiscalização lançou a multa prevista no art. 84, I da MP 2.158-35 (classificação fiscal incorreta) e na prevista no art. 69, § 2º, III da Lei n.º 10.833/03 (descrição incorreta da mercadoria).

A recorrente em seu recurso não debate mais a classificação fiscal adota, mas sim a penalidade aplicada.

Entendo que existe razão em parte na argumentação da recorrente, na medida em que não comungo do entendimento de possibilidade de aplicação cumulada de duas multas sobre o mesmo fato ocorrido.

As multas aplicadas foram estas:

MP 2.158-35

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei n.º 10.833/03

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmem sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 3º Atenção: *(Vide Medida Provisória nº 320, 2006)*

O fato típico previsto na MP n.º 2.158-35 é o seguinte: classificar incorretamente a mercadoria na NCM, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes que visem identificar a mercadoria.

A recorrente efetivamente se enquadra neste fato típico, já que classificou incorretamente a mercadoria importada, motivo pelo qual correta sua aplicação.

Entretanto, entendo não ser possível de aplicação concomitante da infração prevista no art. 69, § 2º, III da Lei n.º 10.833/03.

O fato típico previsto nesta norma é a omissão ou prestação incorreta ou incompleta de informação administrativa-tributária, cambial ou comercial para fins de controle aduaneiro.

O caput do artigo é claro ao aumentar as hipóteses de aplicação da penalidade prevista na MP 2.158-35, mas nunca ser uma nova penalidade a ser aplicada cumulativamente com aquela.

A aplicação cumulativa das multas neste processo é incabível, pois, com base em uma mesma norma, está se aplicando uma dupla pena, o que não é possível.

Ninguém pode ser penalizado duplamente pelo mesmo fato e com base na mesma norma.

Neste sentido, o próprio Regulamento Aduaneiro explicita o tema:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

§ 2º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3º a 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 3º Na ocorrência de mais de uma das condutas descritas nos incisos do caput, para a mesma mercadoria, aplica-se a multa somente uma vez.

§ 4º Na ocorrência de uma ou mais das condutas descritas nos incisos do caput, em relação a mercadorias distintas, para as quais a correta classificação na Nomenclatura Comum do

Mercosul seja idêntica, a multa referida neste artigo será aplicada somente uma vez, e corresponderá a:

I - um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro de tais mercadorias resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º O somatório do valor das multas aplicadas com fundamento neste artigo não poderá ser superior a dez por cento do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, caput).

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º). (grifo nosso)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para fins de afastar a aplicação da multa prevista no art. 69, § 2º, III da Lei n.º 10.833/03, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

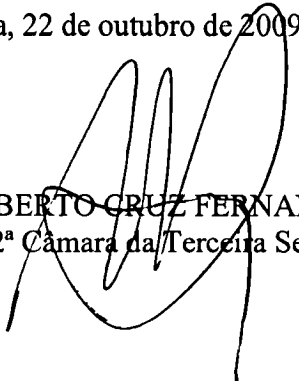
Processo nº: 10921.000442/2005-31

Recurso n.º: 143.887

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.288.

Brasília, 22 de outubro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional